



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.C.
C	De 08 / 06 / 19 95
C	Rubrica

Processo n.º 11080.004102/93-87

Sessão de : 20 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.849

Recurso n.º: 96.599

Recorrente : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE PARTICIPAÇÕES - CRP

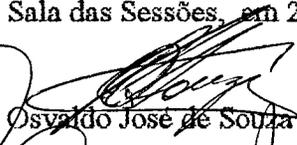
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

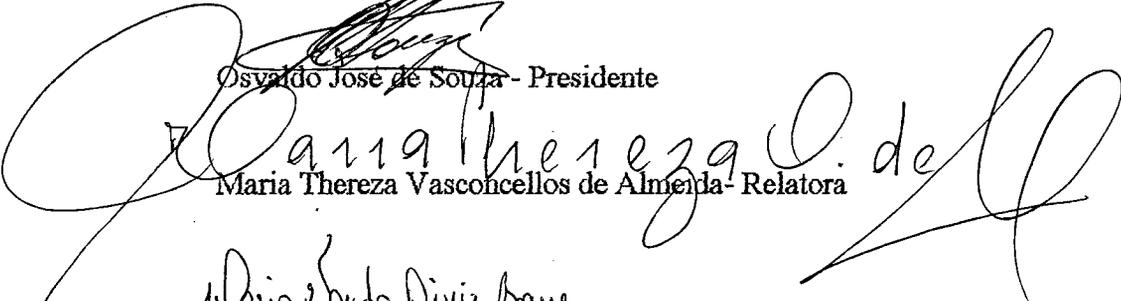
IOF - Consoante a legislação de regência no caso - Lei n.º 8.033/90, art. 1.º, inciso IV - é procedente a exigência fiscal. **INCONSTITUCIONALIDADE/I-LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO -** Incabível a apreciação da matéria na esfera administrativa, conforme precedentes deste Colegiado. **PENALIDADES - MULTA -** A ocorrência dos fatos, posteriormente a entrada em vigência do dispositivo legal pertinente, autoriza a cobrança fiscal - Lei n.º 8.218/91, art. 4.º, inciso I. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA RIOGRANDENSE DE PARTICIPAÇÕES - CRP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewsk, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 11080.004102/93-87**Recurso n.º: 96.599****Acórdão n.º: 203-01.849****Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE PARTICIPAÇÕES - CRP.****RELATÓRIO**

A empresa convenientemente epigrafada nos autos em análise, interpõe defesa contra autuação sofrida (fls. 12/15), em ação fiscal fundamentada em falta de recolhimento do IOF, instituído no inciso IV do art. 1.º da Lei n.º 8.033/90.

A irregularidade constatada pela fiscalização derivou de exames efetuados para verificação do recolhimento do tributo, quando da transmissão de ações de companhia aberta.

O crédito tributário apurado totalizou o montante de 56.233,39 UFIR (cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e três unidades fiscais de referencia e trinta e nove centésimos).

Na impugnação trazida aos autos a fls. 16/27, a interessada argumenta e ampara sua defesa, sobretudo, no fato de considerar a legislação supostamente ferida, totalmente inconstitucional.

Afirma que a Lei n.º 8.033/90 não encontra respaldo no texto constitucional vigente, visto ter inovado, nas hipóteses de incidência e base de cálculo do imposto em questão, matéria destinada de forma exclusiva à lei complementar.

Cita o art. 146, III, a, da Constituição Federal de 1988 que, a seu ver, dispõe sobre o assunto.

Vai mais além, ao considerar que a legislação atacada inovou, criando tributo novo não previsto na Carta Magna em vigor.

Ao taxar a Lei n.º 8.033/90 de natimorta, considera a afirmativa procedente por ser o diploma legal, em sua análise, falho, vez que viciado.

Cita jurisprudência do TRF, da 2.ª Região, que assegura, reserva à matéria o mesmo tratamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 11080.004102/93-87

Acórdão n.º: 203-01.849

Reclama também da multa imposta, prevista na Lei n.º 8.218/91, a seu ver de todo descabida.

Requer, ao final, pela improcedência da autuação e cancelamento da exigência fiscal.

Na Informação Fiscal (fls. 55), os autuantes opinam pela integral manutenção do valor lançado:

A Decisão Monocrática constante a fls. 57/59, traz a ementa a seguir transcrita, onde se entende ter a autoridade fiscal indeferido a impugnação, concordando com os autuantes:

"INCIDÊNCIA E FATO GERADOR DO IOF

Incide o IOF na transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas (IV, artigo 1.º, Lei n.º 8033/90).

Não possui a autoridade administrativa competência para manifestar-se quanto a constitucionalidade das leis, matéria de exclusiva competência do Poder Judiciário (art. 102 da C.F.).

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Aplicável a multa do artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 8218/91 aos fatos ocorridos após sua publicação.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Não se conformando com o *decisum* de primeira instância, a interessada defendeu-se, mediante procurador habilitado, trazendo a peça de fls. 63/72, reforçando os argumentos expendidos quando da impugnação.

Além de reiterar ser inconsistente a cobrança fiscal por sustentar-se em instrumentos legais flagrantemente inconstitucionais, aduz, ainda, que, ao não se considerar apta ao exame dos argumentos acima citados, a esfera fiscal omitiu-se deixando de apreciar *in totum* o arrazoado contido na peça impugnatória.

Por tal, considera a decisão prolatada, nula de pleno direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11080.004102/93-87

Acórdão n.º: 203-01.849

Reportando-se às razões trazidas na peça exordial de defesa, pugna por justiça, visando o total cancelamento do crédito tributário consignado na notificação referente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11080.004102/93-87

Acórdão n.º: 203-01.849

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Na peça recursal alega a ora recorrente ser patente a nulidade da decisão recorrida, por não ter apreciado as questões trazidas em sua peça inicial de defesa.

Assim não entendo. Nada no processo em tela configura nulidade.

Os aspectos que a requerente deseja integralmente analisados, por irrelevantes ao fulcro da matéria em julgamento, têm a solução prevista no art. 60, do Decreto n.º 70.235/72, a saber:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou não influírem na solução de litígio."

No caso em exame, tendo o próprio sujeito passivo dado causa à pretensa incorreção, trazendo à lide razões a ela estranhas ou descabidas por não passíveis de análise na esfera administrativa, prevê o Decreto n.º 70.235/72 que nada se faça.

As situações descritas nos acórdãos apontados como paradigmas são diversas. Nada ali trata de matéria constitucional, nem tampouco se argúi da legalidade da legislação aplicada. Em ambos os casos as decisões adotadas levaram a uma clara preterição do direito de defesa.

Ressalte-se, aqui, que o exame de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação vigente é assunto que, por sua própria natureza, foge às atribuições do processo administrativo fiscal, que possui como objetivo o competente processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, *ex vi* do Decreto n.º 70.235/72. As alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação, não podendo ser apreciadas na esfera administrativa, também igualmente não podem ser consideradas na fundamentação de qualquer decisão, vez que no processo administrativo, constitucionalidade e legalidade dos diplomas legais vigorantes são pressupostos fundamentais e indubitáveis.

Constitui ponto pacífico neste Tribunal Administrativo que manifestações sobre a matéria são reservadas à área judiciária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11080.004102/93-87

Acórdão n.º: 203-01.849

Os fundamentos legais, basilares para determinação da exigência fiscal, encontram-se suficientemente claros tanto na autuação quanto na Decisão de Primeira Instância.

A autorização para tributar operações relativas a títulos e valores mobiliários, reporta-se ao Decreto-Lei n.º 1.783/80, art. 1.º, inciso V, e no Regulamento do IOF, aprovado pela Resolução CMN/BACEN n.º 1.301/87, itens 4.4.2.5.b e 4.4.5.13. Assim, ainda que com alíquota 0 (zero), a anterior a ora guereada Lei n.º 8.033/90.

O art. 114 do CTN define fato gerador, caracterizando uma situação prescrita em lei, "necessária e suficiente" para sua ocorrência.

A situação descrita na legislação em comento, a efetiva titularidade, em 16 de março dos ativos e aplicações elencados, por si só, não reveste a necessária ocorrência do fato gerador. Porém, na transmissão dos ativos, aqui analisada e sob a égide da legislação inquinada, perfeitamente aplicável, pois.

Com efeito, confrontando-se as afirmativas tanto do Fisco quando da recorrente com o documento de fls. 02, vê-se que a interessada não fez a opção que lhe é facultada por lei, pelo pagamento antecipado do imposto. Ocorrendo a transmissão das ações em dezembro de 1991, vigorava já a Lei n.º 8.218/91, de 29.08.91, tornando exigível a multa capitulada no art. 4.º, inciso I, do citado diploma legal.

São estes os fundamentos que me levam a conhecer do Recurso, vez que obedecidas as formalidades legais, para, no mérito, negar provimento ao pedido, mantendo inatacada a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA